



Núcleo de prática jurídica e seu caráter complementar para democratização da justiça e a garantia de direitos humanos

Center of legal practice and its complementary character for democratization of justice and the guarantee of human rights

Luiz Gustavo Visentin¹
Felipe Dutra Asensi²
Adriano Rosa da Silva³

18

Resumo: A busca pelo acesso à justiça é parte integrante das transformações sociais ocorridas nas sociedades ocidentais, e enfocam, sobretudo em sua última onda o escopo de demonstrar que esse não é apenas um direito, mas sim um dever do Estado. Nessa esteira, o curso de Direito no Brasil sofreu modificações para se adequar à essa realidade, e desta feita fez-se necessária as atividades práticas e a criação dos Núcleos de Prática Jurídica. Desse modo, o objetivo do artigo é apresentar uma revisão teórica acerca do acesso à justiça e da atuação dos núcleos de prática jurídica e seu papel social complementar de assegurar às populações com vulnerabilidade, seja econômica e/ou jurídica, o exercício da cidadania capaz de transformar a realidade local e promover desenvolvimento social para democratização da justiça e a garantia de direitos humanos. Trata-se de um estudo descritivo e exploratório, realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, servindo-se do método indutivo.

Palavras-Chave: Justiça; Acesso; Vulnerabilidade; Núcleos de Prática Jurídica.

Abstract: The search for access to justice is an integral part of the social transformations that have occurred in Western societies, and focuses, especially in its last wave, the scope of demonstrating that this is not just a right, but a duty of the State. In this context, the law course in Brazil has undergone modifications to adapt to this reality, and this time it became necessary for practical activities and the creation of Legal Practice Centers. Thus, the objective of the article is to present a theoretical review about access to justice and the performance of the legal practice nuclei and their complementary social role of ensuring that vulnerable populations, whether economic and / or legal, exercise the citizenship capable of transform the local reality and promote social development for the democratization of justice and the guarantee of human rights. This is a descriptive and exploratory study, carried out based on bibliographic and

¹ Aluno do Curso de Mestrado em Gestão do Trabalho para a Qualidade do Ambiente Construído da Universidade Santa Úrsula – USU – RJ. E-mail: luiz.visentim@souusu.com.br

² Professor Doutor do MPGTQAC - Universidade Santa Úrsula – USU - RJ

³ Professor Doutor do MPGTQAC - Universidade Santa Úrsula – USU – RJ

Recebido em 28/02/2021

Aprovado em 17/04/2021

historical research, using the inductive method.

Keywords: Justice; Access; Vulnerability; Legal Practice Centers.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) expressa em seu texto vários princípios que orientam a democratização do acesso à justiça, como é o caso da isonomia e a garantia de apreciação de toda ameaça ou lesão a direito, ambos presentes no artigo quinto, no título referente aos direitos e garantias individuais e coletivas fundamentais.

Sadek (2014) destaca a importância do acesso à justiça, sendo um dos primordiais direitos humanos, pois sua garantia é imprescindível para que outros direitos do homem possam ser tutelados pelo Estado.

A promoção de acesso à justiça é, ao mesmo tempo, efetivadora do exercício de cidadania e engrenagem para desenvolvimento humano, com conseqüente desenvolvimento social. Isso porque o acesso à justiça se conecta com o exercício de cidadania, que, por sua vez, é base para o empoderamento do indivíduo ou grupo marginalizado. Assim, o acesso à justiça se afirma como processo de empoderamento (seja no campo da informação ou na condição de pobreza) capaz de transformar a realidade local e promovendo desenvolvimento (IORIO, 2002).

Ao ampliar o conceito de assistência judiciária para assistência jurídica integral, a Constituição Federal de 1988 criou uma instituição que fosse apta a defender esse direito, a Defensoria Pública. No entanto, as defensorias públicas não estão implementadas em todos os estados federados.

Lado outro, através da Portaria nº 1.886/94 o Ministério da Educação – MEC- passou a exigir que as instituições de ensino superior que ofertam o curso de Direito implementassem escritórios jurídicos, no intuito de aprimorar o conhecimento prático dos acadêmicos; aliado a promoção do acesso à justiça dos cidadãos hipossuficientes.

No ambiente democrático das instituições de ensino, ao Núcleo de Prática Jurídica – NPJ - cabe o relevante papel social complementar de assegurar às populações com vulnerabilidade econômica e jurídica o acesso à justiça, tanto de caráter judicial e extrajudicial, por unir características de proximidade à essas populações, extenso campo de atuação e maior demanda de estrutura e de pessoal (NALINI, 2000).

Assim, o Núcleo de Prática Jurídica se concretiza na oferta de atendimento e consultoria jurídica à população de baixa renda que apresente demandas judiciais e extrajudiciais, onde a

relação é dada entre a pessoa que possua um litígio (que se encaixe no perfil econômico) e os estudantes de direito (que são supervisionados por professores-advogados do quadro da universidade). Ou seja, promove cidadania por meio da disponibilidade de acesso à justiça. Assim estruturado, o Núcleo de Prática Jurídica atende, ao mesmo tempo, a fins educacionais e sociais (ALENCASTRO, 2010, p. 74).

Para além da vinculação do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o atendimento dos Núcleos de Prática Jurídica constitui uma das alternativas de resgate da credibilidade e legitimidade do Poder Judiciário em exercer seu papel jurisdicional, distribuindo elementos e práticas de cidadania às pessoas atendidas.

O contexto referido alimenta todo o processo de produção do tema deste artigo; apresentando uma revisão teórica acerca do acesso à Justiça e da atuação dos Núcleos de Prática Jurídica e seu o relevante papel social complementar de assegurar às populações com vulnerabilidade econômica e jurídica o exercício de cidadania capaz de transformar a realidade local e promover desenvolvimento social para democratização da justiça e a garantia de Direitos Humanos.

2 Cidadania e vulnerabilidade socioeconômica: vinculação com os direitos e garantias individuais e coletivas fundamentais

A concepção do termo cidadania nos remete a um fenômeno histórico-social concernente ao incremento do exercício de direitos conquistados através de lutas e reivindicações sociais, caracterizado pelo aumento da participação social na vida estatal, tal como descrito por Bonavides (1996). Intrinsecamente, o exercício de cidadania infere na evolução do pluralismo democrático; contemplando a universalidade de direitos permeados, sejam eles: políticos, sociais, econômicos, difusos e coletivos; alçando o cidadão como ser ativo em todos os ramos de direitos fundamentais resguardados pelo Estado.

Diante do ideário democrático do Estado Brasileiro, a cidadania se apresenta como alicerce primordial para o alcance dos objetivos constitucionais, elementar ao anseio estatal de prover condições mínimas ao seu povo de atuar ativamente no seio social. O envolvimento do indivíduo é requerido, fazendo valer seus direitos, fazendo-se integrar na sociedade política

organizada (MOTTA, 2006).

A partir do reconhecimento dado pelo legislador da assembleia constituinte de 1988 de que o indivíduo deve integrar-se ativa e indissociavelmente como titular de direitos perante o Estado (BRASIL, 1988), a cidadania, como fundamento precípua, não deve ser reduzida ao gozo de direitos políticos, mas, sobretudo, como vetor capaz de qualificar as pessoas como titulares de direitos perante este Estado.

O desenvolvimento histórico da estruturação judiciária brasileira, segundo Valencia G. (2002), foi decomposto por elementos negativos, disseminando problemas correlatos à desigualdade e exclusão social, os quais se destacam a falta de legitimidade da justiça, laços de dependência com o poder político e excesso de burocratização dos processos. Tais mazelas diminuem o direito do cidadão participar da vontade política estatal e os distancia da plenitude de exercício da cidadania.

Lenza (2011) leciona que a cidadania deve ser interpretada abrangente mente para abarcar a vinculação existente com os direitos e garantias individuais e coletivas fundamentais. O direito de cidadania encontra, então, com o direito fundamental de acesso à justiça, que é o instrumento crucial para que se promova conscientização de direitos / garantias e se aplique a justiça ao solucionar os conflitos.

A discussão de vulnerabilidade depende do contexto científico em que está inserida. Para a discussão de exercício da cidadania, não é somente o aspecto econômico que provoca vulnerabilidade. Reconhecidamente, a vulnerabilidade jurídica, compreendida como o desconhecimento substancial de aspectos jurídicos mais básicos, como a falta de noção dos direitos fundamentais, não saber o local para fazer valer os direitos, entre outras situações.

3 O acesso à justiça como princípio fundamental de cidadania e empoderamento social

Ao colocar-se como único e exclusivo detentor da tutela jurisdicional, o Estado foi compelido a dispor de garantias que possibilitassem o acesso integral e igualitário de todos à justiça, bem como a imparcialidade no julgamento, como se pode inferir do disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O caminho para o acesso aos direitos, em especial aos sociais apresenta um longo percurso no Brasil, motivado especialmente por questões ligadas ao modelo colonialista adotado no país. A discussão do tema cidadania, por sua vez está centralizada em torno da definição dos direitos sociais e que estes são utilizados como elementos para compor os direitos da cidadania. De acordo com Nagel Hullen (2018) é importante destacar ainda que cidadania está muito ligada aos direitos sociais que passaram a ser garantidos a partir da Constituição Federal de 1988.

Cappelletti e Garth (2002), em clássica obra sobre acesso à justiça, defendem que uma justiça social só é possível por meio de um acesso efetivo, dessa forma esses autores entendem que; a expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Silva (2004) entende que a definição de acesso à justiça denota acesso não somente a uma organização judiciária estatal, mas a toda uma ordem de valores e direitos fundamentais que direcionam o indivíduo à justiça social, possibilitando o manejo de mecanismos judiciais e extrajudiciais possíveis disponibilizados pelo Estado.

O modelo de acesso à justiça ofertado por um determinado Estado passa pela análise de estratégia entre os atores envolvidos e das instituições promotoras de justiça, bem como do nível de efetividade dos direitos como resultado da balança direito-desenvolvimento (LAURIS, 2009).

Nos dias atuais, o Estado tem dificuldades em promover plenamente o acesso à justiça, limitando o alcance a todas as pessoas, principalmente quando se observa: a) dificuldades econômicas (quanto à questão de custas judiciais, honorários, despesas na instrução de processos, muitas vezes incompatíveis para aqueles que possuem fragilidade econômica); b) desigualdade no equilíbrio entre as partes, na medida em que os litigantes organizacionais possuíam melhor adaptação ao sistema judicial do que os litigantes pontuais individuais; e c) sistema processual individualista, restringindo grupos e coletividades em buscar resultado no judiciário (ALBERNAZ; MARQUES, 2012).

Gallichio (2002) reconhece a possibilidade de acesso à justiça gerar desenvolvimento

local, na medida em que o empoderamento das pessoas implica em construir processos pessoais e sociais que resultarão na efetivação de cidadania. Como é um processo interno, o alcance de desenvolvimento local é dependente de como se engrenam, integram e desenvolvem esses processos de empoderamento. O caminho para esse empoderamento passa pela criação de instrumentos e meios de exigência e espaço de proposição dos direitos de cidadania.

A melhor forma de se garantir isso é possibilitando aos jurisdicionados acesso à informação e à orientação jurídica como uma parte efetiva da tutela de direitos exercida pelo Estado, ou seja, (...) acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita à efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. (DIDIER & OLIVEIRA, 2016, p.19)

4 Núcleos de Prática Jurídica e seu caráter complementar para democratização da justiça e a garantia de Direitos Humanos

O Estado possui o dever de tutela perante a sociedade, efetivando com justiça a solução desses conflitos (GRINOVER, 1998). Ao realizar a tarefa jurisdicional, isto é, de julgar, a responsabilidade do Estado em solucionar os conflitos reflete a promoção dos valores humanos. Consubstancia-se, então, como relevante propósito, a necessidade de oferecer oportunidades de acesso à justiça com maior plenitude possível (RODRIGUES; NUNES, 2015)

Devido à ineficiência do Estado em ampliar o acesso à justiça muitas pessoas acabam buscando outros caminhos no sentido de terem essa garantia constitucional atendida, pelo menos de forma mínima. Dentro dessa busca é que se têm observado cada vez mais o protagonismo dos NPJ's como instituições que possibilitam a democratização do acesso à justiça, pois muitas pessoas acabam recorrendo a eles na luta diária por garantia de direitos. (SOUZA JR et al, 2007)

Devido à ineficiência do Estado em ampliar o acesso à justiça muitas pessoas acabam buscando outros caminhos no sentido de terem essa garantia constitucional atendida, pelo menos de forma mínima. Dentro dessa busca é que se têm observado cada vez mais o protagonismo dos Núcleos de Prática Jurídica como instituições que possibilitam a democratização do acesso à justiça, pois muitas pessoas acabam recorrendo a eles na luta diária

por garantia de direitos.

Os Núcleos de Práticas Jurídicas são estabelecidos por meio da portaria nº 1.886 de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação (MEC). Essa norma fixou o conteúdo mínimo e as diretrizes curriculares a serem seguidas pelos cursos de graduação em direito e, ainda, tornou obrigatória a instalação dos NPJ's nas Instituições de Ensino Superior (IES). Posteriormente a portaria nº 1.886/94 foi substituída pela resolução nº 9, editada em 2004 pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão vinculado ao MEC, passando a reger as diretrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito.

Buscando sempre o aprimoramento necessário a formação dos futuros profissionais da área jurídica, em dezembro de 2018, em substituição a resolução nº 9/2004 do CNE, foi editada a resolução nº 5/2018 do CNE. A nova legislação mantém a exigência sobre a necessidade de existência de um Núcleo de Práticas Jurídicas nas instituições de ensino que ofertam o curso de Direito, vejamos: “Art. 6º A prática jurídica é componente curricular obrigatório (...); § 1º É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Práticas Jurídicas, ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de prática jurídica do curso”.

Nesse sentido percebe-se que um núcleo de prática jurídica funciona como um verdadeiro instrumento de democratização do acesso à justiça, pois, à medida que realiza, (...) atendimento ao público (...), direcionado para pessoas carentes, os estudantes têm que focar não apenas a causa jurídica do seu cliente. O olhar do aluno tem que ir além da separação, divórcio, reclamação trabalhista, para, sobretudo, observar o quadro social do seu atendido (...). O diálogo com as comunidades e não apenas a visão individual do atendimento, aqui se encontra o ponto basilar do Núcleo de Prática Jurídica. Não apenas o individual, mas, fundamentalmente, o social. (Oliveira, 2007, p.82)

O atendimento ao público prestando assistência judiciária é uma atividade essencial ao NPJ, porém não pode ser a única a ser realizada. Os atuais NPJ's recebem todos (as) os(as) futuros(as) profissionais da área jurídica em seus espaços, fator que tem a capacidade de torná-los verdadeiros instrumentos de democratização do acesso à justiça, de modo a possibilitar um pensamento jurídico crítico comprometido com enfrentamento dos problemas sociais por meio do (...) contato com a população, realizando verdadeira atividade de extensão, tal oportunidade deve ser aproveitada para realizar uma prestação de serviço que ultrapasse os parâmetros da mera assistência judiciária gratuita, para converter-se em uma experiência mais ampla e

enriquecedora tanto para ele quanto para o curso e a própria sociedade (SILVEIRA & SANCHES, 2013, p. 643)”

5 Considerações Finais

O Direito fundamental de acesso à justiça que se encontra arraigado na Constituição Brasileira por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual estabelece a todos o direito de recorrer ao judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, tem um longo caminho a percorrer de modo a se configurar em uma realidade para pessoas hipossuficientes no Brasil.

O acesso à justiça, ainda que tenha ganhado espaço nas discussões sociais da contemporaneidade, em muito precisa avançar. A mera existência de direitos, independentemente de sua natureza, não tem como consequência direta o seu exercício, a sua efetivação. Nesse sentido, as políticas públicas de acesso à justiça precisam, igualmente, avançar, a fim de fazer valer o direito das populações.

Devido à deficiência estatal em implementar estruturas e políticas públicas que sejam capazes de garantir acesso amplo e irrestrito à justiça à parcela hipossuficiente da população; seja por não oferecer uma educação que permita aos indivíduos entenderem e buscarem por direitos ou mesmo deixando de fomentar a Defensoria Pública, instituição definida constitucionalmente como responsável pela defesa dos direitos desses; uma quantidade significativa dessas pessoas acaba recorrendo aos Núcleos de Práticas Jurídicas, instituições vinculadas às faculdades de direito e presentes em todo o Brasil, como principal, e muitas vezes única, opção na hora de terem uma demanda judicial atendida.

Nesse contexto devemos ressaltar que as universidades possuem uma função social, dessa forma elas não podem, nem devem, se isolar dentro de seus muros exercendo apenas a produção de saberes, pelo contrário devem tornar esse conhecimento útil dentro de uma perspectiva capaz de realizar transformação social.

Referências

ALENCASTRO, Ecleria Huff de. O Serviço Social nos Núcleos de Prática Jurídica das Instituições de Ensino Superior do Rio Grande do Sul: entre o acesso à justiça e a reprodução da injustiça. Tese de Doutorado. PUC-RS: Porto Alegre, 2010.

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; MARQUES, Camila Salgueiro Purificação. Os Grupos Juridicamente Vulneráveis e a Formação da Legalidade e do Judiciário Brasileiro: histórico e tendências do acesso aos direitos e à justiça no Brasil. Revista Emancipação, Ponta Grossa, v. 12, n.1, 2012. Disponível em:

<<http://177.101.17.124/index.php/emancipacao/article/view/1255/3126>>. Acesso em: 29.nov.2020

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p

BRASIL. Portaria MEC nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. D.O.U de 04.1.1995. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf Acesso em: 20 nov. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p.8

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - MEC. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito. Brasília, DISTRITO FEDERAL: DOU, 18dez. 2018. Seção1, p.122. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111rces00518&category_slug=dezembro2018pdf&Itemid=30192. Acesso em: 29, nov. 2020.

_____. Resolução no 9, de 29 de setembro de 2004. Diário Oficial da União: Brasília, 2004.

DIDIER, Fredie. OLIVEIRA, Rafael A. Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC. 6. ed. rev. e atual.- Salvador: JusPodivm. 2016. p.9 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

GALLICHIO, Enrique. Empoderamento, Teorias de Desenvolvimento e Desenvolvimento Local na América Latina. In: ROMANO, Jorge O.; ANTUNES, Marta. Empoderamento e Direitos no Combate à Pobreza. Rio de Janeiro: ActionAid Brasil, 2002.

GARCIA, Maria del Pilar Valencia. Justicia Embera, Identidad y Cambio Cultural: reflexiones en torno a una experiencia. El otro derecho. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial, no 26-27, abril de 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. et. alii, Teoria Geral do Processo. 1998.

IORIO, Cecília. Algumas considerações sobre estratégias de empoderamento e de direitos. Empoderamento e direitos no combate à pobreza. Rio de Janeiro: ActionAid Brasil, p. 21-44, 2002. Disponível em:

<http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/empoderamento.pdf#page=21>. Acesso em: 20 nov. 2020.

LAURIS, Élide. Entre o Social e o Político: A luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 87, 2009, p. 121-142.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 15ª ed. 2011.

MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1.000 questões*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

NAGEL HULLEN, Angélica Cristina. Cidadania e direitos sociais no Brasil: um longo percurso para o acesso aos direitos fundamentais. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, v. 6, n. 11, p. 213-227, 2018. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?pid=S2304-78872018001100213&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 29 nov. 2020.

NALINI, José Renato. *Direitos Humanos: novas perspectivas no acesso à justiça*. *Revista CEJ*, v. 1, n. 3, p. 61-69, 2000.

OLIVEIRA, André Macedo de. A essência de um Núcleo de Prática Jurídica. in: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; COSTA, Alexandre Bernardino; MAIA FILHO, Mamede Said (Coord.). *A prática jurídica na UnB: reconhecer para emancipar*. Brasília : Universidade de Brasília, 2007. 415 p. (Coleção Prática jurídica, v 1) p.82

RODRIGUES, Bernardo Augusto Gomes; NUNES, Marcus Antonius da Costa. O Acesso à Justiça por Meio do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares. *Revista Sodebras*, v. 10, n. 114, jun/2015. Disponível em: <http://www.sodebras.com.br/edicoes/N114.pdf>. Acesso em: 29 nov 2020.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos. *REVISTA USP*, São Paulo, n. 101, março/ abril/maio de 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SILVA, Larissa Tenfen. Cidadania e Acesso à Justiça: a experiência florianopolitana do juizado especial cível itinerante. *Revista Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, v. 25, n. 48, 2004.

SILVEIRA, Vladimir O. da. SANCHES, Samyra N. Núcleo de Prática Jurídica: necessidade, implementação e diferencial qualitativo. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 629-657, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/2706/pdf>. Acesso em: 29 nov. 2020.)

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; COSTA, Alexandre Bernardino; MAIA FILHO, Mamede Said (Coord.). *A prática jurídica na UnB: reconhecer Para emancipar*. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. 415 p. (Coleção Prática jurídica, v 1.)